"LEI Nº 1.541, DE 20 DE MARÇO DE 2.002"

"REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE TRANSPORTE AUTÔNOMO OU POR EMPRESAS DE TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Cabreúva aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Serviço de Transporte de Passageiros, através de Transporte Autônomo ou por Empresas de Transporte, que não seja de transporte coletivo por concessão no Município de Cabreúva, fica regulamentado pela presente Lei.

ARTIGO 2º - A exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros deverá ser realizado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Cabreúva, através do Órgão responsável, outorgando o competente **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A autorização mencionada no Artigo precedente, para a execução do Serviço de Transporte de Passageiros, será concedida quando:

I – Proprietário de um (01) único veículo, devidamente inscrito no cadastro de condutores;

II -Proprietário de mais de um (01) veículo, desde que com firma constituída e devidamente registrada junto aos Órgãos Federais e Estaduais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de ocorrer mudanças nos dados cadastrais da Empresa, o responsável deverá, obrigatoriamente, comunicar ao Órgão Municipal responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da alteração.

ARTIGO 3º - Para credenciar-se à exploração do Serviço constante da presente Lei, o interessado deverá formular requerimento ao **Chefe do Executivo Municipal**, atendendo aos seguintes requisitos:

I – No caso de Transportador Autônomo:

a) Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria pretendida para o transporte, sendo exigida, no mínimo, a Categoria "C";
b) Apresentar cópia autenticada do CIC e RG;
c) Apresentar Certidão de Antecedentes Criminais, devendo ser renovada anualmente;
d) Apresentar Atestado de Saúde, comprovando não ser portador de moléstia infecto-contagiosa, devendo ser renovado anualmente;
e) Comprovante de residência;
f) Apresentar documentação do veículo em nome do interessado, devendo o mesmo estar licenciado no Município de Cabreúva;
g) Apresentar porte da Credencial do Curso de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, consoante dispõe o Art. 145, I, do Código de Trânsito Brasileiro e a Portaria nº 1467, de 08/11/2001, do DETRAN.

II – No caso de Transportador por Empresa de Transporte:

a) Não poderá utilizar veículos com mais de 16 (dezesseis) lugares;
b) Todos os veículos deverão, necessariamente, estar registrados no Município de Cabreúva;
c) Todos os motoristas deverão possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria pretendida para o transporte, sendo exigida, no mínimo, a Categoria "C";
d) Apresentar cópia do Contrato Social devidamente registrado na JUSCESP;
e) Apresentar cópia do CIC e RG de todos os Motoristas;
f) Apresentar Certidão de Antecedentes Criminais de todos os Motoristas, devendo ser renovada anualmente;
g) Apresentar Atestado de Saúde de todos os Motoristas, comprovando não serem portadores de doenças infecto-contagiosas, devendo ser renovado anualmente;
h) Apresentar cópia dos documentos dos veículos em nome da Empresa ou de seus sócios;
i) Todos os motoristas deverão apresentar porte da Credencial do Curso de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, consoante dispõe o Art. 145, I, do Código de Trânsito Brasileiro e a Portaria nº 1467, de 08/11/2001, do DETRAN.

ARTIGO 4º - Para a realização dos serviços mencionados na presente Lei, os veículos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Portar Laudo semestral de alinhamento e balanceamento das rodas dos veículos, através de empresa especializada no ramo;
II - A vida útil do veículo não poderá ultrapassar a 10 (dez) anos;

III -As placas utilizadas deverão ser idênticas aos dos veículos de aluguel (vermelha);
IV -Da obrigatoriedade dos veículos serem dotados de todos os equipamentos de segurança;
V – Deverá ser respeitada a capacidade de lotação dos passageiros, comportada pelos veículos.

ARTIGO 5º - O transporte de passageiro que especifica na presente Lei será àquele contratado diretamente entre as partes, sendo vedado o transporte de passageiros coletados em pontos de ônibus Municipais e Intermunicipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O interessado deverá apresentar, anualmente e no mês de dezembro, cópia dos contratos de transporte firmado entre as partes, sob pena de ter a cassação do **ALVARÁ.**

ARTIGO 6º - O **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** deverá ser renovado anualmente para a prestação do serviço previsto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o proprietário esteja em débito para com os cofres públicos municipais, referente à tributos e multas, o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** não será expedido até que comprove sua quitação.

ARTIGO 7º - Fica o **Chefe do Executivo Municipal** autorizado a editar normas complementares, através de Decreto, para o fiel cumprimento desta Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 20 de março de 2.002.

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 20 de março de 2.002.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II